



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Recurso nº. : 144.129  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : BORIS SOARES DELABARY.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 104-21.403

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se como omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

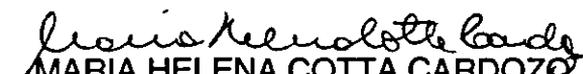
PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

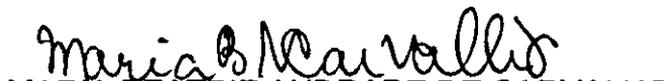
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante é ilegítima quando incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS SOARES DELABARY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

Recurso nº. : 141.351  
Recorrente : BORIS SOARES DELABARY

RELATÓRIO

Boris Soares Delabary recorre do v. acórdão prolatado às fls. 701 a 712, pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que julgou procedente ação fiscal decorrente de omissão de rendimentos caracterizada em torno de depósitos bancários com origem não comprovada. O acórdão está sumariado nestes termos:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 e 2001**

**Ementa: Rendimentos Tributáveis. Atividade Rural.**

**Comprovação. Os rendimentos da atividade rural, por gozarem de tributação mais benéfica, sujeitam-se à comprovação com documentação hábil e idônea.**

**Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos. Multa Exigida Isoladamente. Falta de Recolhimento do Carnê-Leão. Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.**

**Lançamento Procedente em Parte". (fls. 701).**

Em suas razões de fls. 717/729 inicialmente destaca da fundamentação do voto condutor do v. Acórdão: "O impugnante alega que a omissão ocorreu fundamentalmente pela não declaração dos rendimentos da atividade rural, devendo esse receber tratamento tributário mais favorável, ou seja, arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano" contrapondo que merece algum reparo em decorrência de que foram acostados aos autos documentos que comprovam que "a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

diferença entre a movimentação bancária e os valores declarados anualmente pelo contribuinte, tinham origem na atividade rural” daí a aplicação do disposto no § 2º, do art. 18, da Lei de nº 9.250/95.

Sustenta que o v. Acórdão não está conformado com a verdade material vez que foi comprovada a origem nos termos dos documentos encaminhados à fiscalização.

Alega ainda “que depósito bancário ainda não constitui fato gerador do imposto de renda” portanto não há “desconsiderar na movimentação bancária, os pagamentos efetuados pelos frigoríficos, quando esses estabelecimentos declararam que efetivamente fizeram esses pagamentos”.

Aduz que não é possível afastar os “documentos e/ou declarações passadas por empresas, que compraram do autuado, os produtos oriundos dessa atividade” pelo simples fato de que “não havia coincidência entre os valores declarados pelas empresas e os depósitos efetivados nas contas correntes”.

De outro lado aponta que há controvérsia na doutrina em torno da presunção em favor do fisco.

Por fim entende não ser cabível a aplicação da multa formal, art. 44, III, da Lei de nº 9.430/96, concomitante com a multa material, art. 44, inc. I, do mesmo diploma legal. Traz a colação julgado deste Conselho. Alega que o PN CST 390/71 não tem força para afastar a aplicação do disposto no art. 112, IV, do CTN.

Conclui requerendo a exclusão da exigência fiscal dos valores impugnados correspondente a R\$ 44.581,89, R\$ 51.866,22, R\$ 40.301,55 e R\$ 118.454,86, referentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

respectivamente, aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 perfazendo o valor total a ser excluído de R\$ 255.204.52.

Por fim requer seja excluída “integralmente a multa exigida isoladamente” no valor de R\$ 20.276,83.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe examinar a inconformidade do recorrente quanto ao fato de que o voto condutor do v. Acórdão merece reparo quanto a não caracterização dos rendimentos omitidos para fins de tributação como provenientes da atividade rural, nos termos postos na Lei de nº 9.250/95. O voto condutor do v. Acórdão está assentado nestes termos:

“O impugnante alega que a omissão ocorreu fundamentalmente pela não declaração dos rendimentos da atividade rural, devendo esses receber tratamento tributário mais favorável, ou seja, arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano”.

As atividades agropecuárias, beneficiadas com um tratamento especial pela legislação do Imposto de Renda, são cercadas de cuidados igualmente peculiares, de que é exemplo, a obrigação de comprovar os rendimentos e as despesas por parte do contribuinte.

Os documentos hábeis para comprovação da origem dos rendimentos da atividade rural são a nota fiscal de produtor, a nota fiscal avulsa, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada à nota fiscal de produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais ou por documentos hábeis e idôneos, inclusive recibos, onde necessariamente deverão constar as informações do adquirente, preço, a data da operação e as condições de pagamento.

Os valores lançados como depósitos bancários sem comprovação de origem referem-se àqueles que, após, intimado, o contribuinte não justificou a origem. Portanto, tais valores não podem ser considerados como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

rendimentos da atividade rural, e, por conseguinte, não pode ser aplicado o arbitramento de 20% sobre os rendimentos apurados". (fls. 703).

Verifica-se assim que não há reparos a serem feitos no v. Acórdão. Ademais, cabe destacar que o recorrente exerce duas atividades, de odontólogo (declarações de Ajuste Anual Simplificada, exercícios 1999 a 2002, acostadas às fls. 658/654) a outra, decorrente da atividade rural (declarações de PJ Simples, acostadas às fls. 645/656, anos-calendário 1998 a 2001) decorrente de participação societária na Empresa Fernando Loureiro de Souza Agropecuária Ltda., bem como Declaração da Atividade Rural apresentada em 2002, em nome do próprio recorrente, acostada às fls.666/667. Daí a não aplicação do disposto na Lei 9.250/95, vez que os rendimentos omitidos derivam de atividades diversas nos termos da jurisprudência deste Conselho o que afasta a possibilidade da aplicação do disposto na Lei 9.250/95.

De outro lado, no tocante ao fato de que não foram excluídas da movimentação bancária as informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais Frigorífico Reitter S.A. e Frigorífico Mercosul Ltda. destacados nos demonstrativos (fls. 722 a 725) não procede a alegação. O v. Acórdão ao examinar a questão é preciso:

" Na impugnação, o autuado elabora demonstrativos dos depósitos bancários que estariam comprovados como rendimentos oriundos da atividade rural pela cópia do Razão Contábil do Frigorífico Reiter S.A., de fls. 691 a 693, e extrato da conta Fornecedor do Frigorífico Mercosul Ltda., de fls. 694 a 698.

Analisando os autos, verifica-se que somente dois dos depósitos, relacionados nos referidos quadros, foram incluídos no demonstrativo de depósitos com origem não comprovada elaborado pela fiscalização, de fls. 596 a 634:

17/06/1999 – NF nº 15.092 – R\$ 6.420,06

28/03/2001 – NF nº 16.539 – R\$ 4.409,39

Tais depósitos estão justificados por pagamentos efetuados pelo Frigorífico Mercosul Ltda., conforme extrato da conta Fornecedor, de fls. 694, e da Carteira de Títulos do Contas a Pagar, de fls. 696.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

Os demais valores relacionados pelo contribuinte não foram incluídos no lançamento como depósitos de origem não comprovada. Por conseguinte, devem ser excluídos do lançamento os valores cuja origem foi comprovada, retificando o cálculo do imposto devido nos anos-calendário 1999 e 2001.” (fls.709).

Patente está que o voto condutor está conformado à verdade material dos autos, delineada da exclusão dos valores destacados às fls. 722 a 725 da base de cálculo.

Insurge-se, ainda, ao derredor da presunção. O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza “omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”. A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000355/2003-90  
Acórdão nº. : 104-21.403

44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, no tocante à incidência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício razão assiste ao recorrente. A jurisprudência construída por este Conselho afasta a aplicação da multa isolada quando incidente sobre a mesma base de cálculo, como assentado no julgado da Câmara Superior deste Conselho, CSRF 01-04.987. Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para afastar a multa isolada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO